



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO: 1.007.562
ANO REF.: 2017
NATUREZA: Denúncia
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde
DENUNCIANTE: Sr.^a Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix
DENUNCIADO: Sr. Pedro Paulo, Prefeito municipal, em 2017 e reeleito em 2020
ASSUNTO: Inobservância dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal n. 1718/2015, quando da prestação de contas com Despesas com Viagens realizadas em 2017 e 2018 - Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0222 e 0224)

1. RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Relator determinou a citação do Sr. Pedro Paulo, Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, oportunizando-lhe a apresentação de defesa e documentos pertinentes acerca dos apontamentos constantes dos estudos técnicos e, após manifestação da parte, o encaminhando os autos para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Municípios - CFM (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0243 e 0244).

O despacho atendeu ao pedido do “MPTC”, na sua “Manifestação Preliminar” (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0241 e 0242), aquiescendo com o exame da Unidade Técnica (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0220 a 224).

No exame realizado, a “CFM”, após leitura da legislação regulamentadora de pagamentos de despesas de viagens (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0225 a 238), concluiu pela existência de inobservância dos “*artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1718/2015, haja vista que não se fizeram acompanhar dos recibos e/ou documentos fiscais pertinentes*”, referindo-se aos gastos no valor de R\$21.700,00, no exercício de 2017 e R\$15.400,00, relativo a 2018, até setembro. (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0224).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

2. DEFESA

O denunciado, após citação (Ofício n. 14517/2020, “AR” - Peça14-Arquivo SGAP n. 2229053 - PDF n. 0001; Peça15-Arquivo SGAP n. 2270610 - PDF n. 0001 e 0002), apresentou defesa (Peça17-Arquivo SGAP n. 2281782 - PDF n. 0001 a 0004), onde alegou:

- Os valores recebidos, virtude da realização de viagem a serviço, tinham caráter indenizatório (compensação por gastos com hospedagem, alimentação e locomoção), dispensando a prestação de contas, conforme autorizado pela Lei Municipal n. 1.718/2015 (Peça17-Arquivo SGAP n. 2281782 - PDF n. 0002);
- O setor administrativo, considerando a presença de ‘ADI’ contra a Lei Municipal n. 1. 718/2015, se embasou, para pagamento de valores de diárias de viagem, em legislação anterior (já revogada), gerando uma quantia excedente de repasse, devolvida ao erário pelo denunciado (Peça17-Arquivo SGAP n. 2281782 - PDF n. 0002);
- Aceitabilidade pelo Tribunal de Contas de comprovação dos gastos por relatório de viagem, conforme respondido na Consulta n.º 658.053 (Peça17-Arquivo SGAP n. 2281782 - PDF n. 0003);
- Realização de empenho prévio para as despesas, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal n. 4.320/1964 (Peça17-Arquivo SGAP n. 2281782 - PDF n. 0003).

Pede pela improcedência das irregularidades apontadas na análise (Peça17-Arquivo SGAP n. 2281782 - PDF n. 0004).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3. ANÁLISE TÉCNICA

Cumprindo o determinado pelo Ex.^{mo} Relator (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0244), aprecia-se, em nenhum momento, jurisprudência desta Corte de Contas afirmar dispensável a prestação de contas, apenas a sua operacionalização se diferencia, conforme observa-se nas consultas n 658.053/2002 e n. 748.370/2009, feita essa ressalva às asserções de defesa, acredita-se merecerem prosperar suas alegações, com a retificação da análise anterior. (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0220 a 0224).

3.1 Essência prevalece sobre a Forma

Em contabilidade se firmou uma diretriz para avaliação, classificação e registros de gastos e receitas, denominada de primazia da essência sobre a forma.

Este conceito estabelece o dever de valorizar a essência de cada operação ou fato contábil, pois, nem sempre o escrito em contratos ou notas fiscais e outro qualquer documento representa a essência do realmente acontecido em determinada operação.

Esse procedimento aplica-se tanto ao setor privado quanto ao público:

Primazia da essência sobre a forma

2.8 Transações e outros eventos e condições devem ser contabilizados e apresentados de acordo com **sua essência e não meramente sob sua forma legal**. Isso aumenta a confiabilidade das demonstrações contábeis. (Resolução CFC nº 1255/2009 - Aprova a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas; Sessão: Conceitos e Princípios Gerais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Primazia da essência sobre a forma

2.8 Transações e outros eventos e condições devem ser contabilizados e apresentados de acordo com sua essência e não meramente sob sua forma legal. Isso aumenta a confiabilidade das demonstrações contábeis. (NBC TG 1000 (R1); Publicação – DOU: 01/11/2016; Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas – correlação com o “CPC PME R1”)

Representação fidedigna

2.12 Relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a **essência dos fenômenos** que pretendem representar. Em muitas circunstâncias, a essência de fenômeno econômico e sua forma legal são as mesmas. Se não forem as mesmas, fornecer informações apenas sobre a forma legal **não representaria fidedignamente o fenômeno econômico** (Pronunciamento CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Princípios aplicáveis à seleção da informação

8.29 Todas as transações materiais, eventos e outros itens reportados são apresentados de maneira que transmitam a sua essência em vez da sua forma jurídica ou outra forma, de modo que as características qualitativas da relevância e da representação fidedigna sejam alcançadas (Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP - Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016 - aprova a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; Publicação – DOU: 04/10/16)

Na análise anterior registrou-se na ‘Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0223’:

“A referida Lei nº 1718/2015 dispôs:

(...)

Art. 1º - Ao Prefeito Municipal, quando em viagem a serviço do município, devidamente justificada em relatório próprio, serão pagas as despesas que este tiver, concernentes a deslocamento, alimentação, hospedagem, estacionamento e pedágios.

Art. 2º - As despesas constantes do artigo 1º serão apresentadas ao departamento contábil responsável pelo pagamento que fará o ressarcimento dos gastos os quais tiverem comprovantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Art. 3º - Considera-se comprovante, o cupom fiscal, nota fiscal, recibo devidamente preenchido e assinado de cujo prestador de serviços não for exigível por lei o fornecimento de nota fiscal.” (grifos no original)

3.2 Exame das Despesas com Pagamento de Diárias

A Prefeitura apresentou ‘notas de empenho’; ‘autorização de pagamento’; ‘relatório de prestação de contas’; ‘comprovantes de comparecimento’; ‘extratos bancários de devolução’; ‘demonstrativo de lançamentos dos empenhos dos exercícios de 2017 e 2018’, com descrição dos valores, datas de emissão e pagamento, anulações (Peça11-Arquivo SGAP n. 2226658 - PDF n. 0265 a 0323; Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0003 a 0206).

Essas informações são também resumidas no quadro elaborado na análise técnica anterior (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0239).

Assim, com fulcro nesses dados, elaboraram-se as tabelas de exercícios de 2017 e 2018 objetivando averiguar o cumprimento das legislações municipais, referentes aos pagamentos das despesas de viagens do Prefeito, ora denunciado.

Nos demonstrativos elaborados, comparou-se o valor pago com o permitido na legislação, escrutinando-se pelo atendimento aos critérios de estadia, do destino e de sua distância de deslocamento da sede municipal.

Os quadros (PDF n. 15 a 19) possibilitaram a comprovação de inexistência de recebimentos de numerário em desconformidade com os normativos municipais, além de transparecerem a correta restituição pelo denunciado de valores excedentes aos limites da legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3.3 Redação Infortunada do art. 2º da Lei Municipal n. 1.178/2015 e Interpretação

A irregularidade apontada, na análise técnica anterior, embasou-se em interpretação do art. 2º da Lei Municipal n. 1.178/2015 (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0223).

Lei Municipal n. 1.178/2015

Art. 1º - Ao Prefeito Municipal. quando em viagem a serviço do município, devidamente justificada em relatório próprio, serão pagas as despesas que este tiver, concernentes a deslocamento. Alimentação, hospedagem, estacionamento e pedágios.

Art. 2º - As despesas constantes do artigo 1º serão apresentadas no departamento contábil responsável pelo pagamento que fará o ressarcimento dos gastos os quais tiverem comprovantes.

Art. 3º - Considera-se comprovante o cupom fiscal. nota fiscal, recibo devidamente preenchido e assinado de cujo prestador de serviços não for exigível por lei o fornecimento de nota fiscal.

Para interpretar o art. 2º da Lei Municipal n. 1.178/2015, pergunta-se: quem faz o ressarcimento? A quem se fará o ressarcimento:

No presente caso, sem distanciar-se do texto, o método de interpretação literal e lógica propiciam a elucidação da norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Interpretação Literal (Gramatical):

“Limita-se a fixar o sentido do texto legal, inquinado de obscuridade, mediante a indagação do significado literal das palavras, tomadas não só isoladamente, mas em sua recíproca conexão. Atende à forma exterior do texto; preocupa-se com as acepções várias dos vocábulos; graças ao manejo relativamente perfeito e ao conhecimento integral das leis e usos da linguagem, procura descobrir qual deve ou pode ser o sentido de uma frase, dispositivo ou norma.” (MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. pág. 100)

Interpretação Lógica:

Visa “descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica legal. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta” (ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. O órgão jurisdicional e a sua função. São Paulo. Malheiros, 1997. pág. 150)

A redação do artigo, incorporando esses métodos, se exprimiria dessa forma:

Art. 2º - As despesas constantes do artigo 1º serão apresentadas no departamento contábil responsável pelo pagamento que [=o qual, o departamento contábil] fará o ressarcimento [=reembolso] dos gastos os quais tiverem comprovantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Em outras palavras a redação do dispositivo seria:

Art. 2º - Apresentadas as despesas constantes do artigo 1º, o departamento contábil fará o reembolso [ressarcimento] dos gastos que tiverem comprovantes.

Identificado o agente do ressarcimento, a Prefeitura Municipal, por meio do seu setor de contabilidade, indaga-se a quem deve ser feito a restituição de valores.

O art. 2º, por causa de expressa referência ao art. 1º, indica o Prefeito Municipal, como responsável pela apresentação dos gastos ao departamento contábil, assim, ao alcaide pertence o ressarcimento dos gastos.

Com essas premissas, existe uma e somente uma condição, onde o setor de contabilidade, ressarcirá ao Prefeito Municipal, isto é, quando os valores recebidos pelo Prefeito Municipal forem **inferiores** aos gastos.

Se os valores recebidos pelo Prefeito Municipal forem **iguais** aos gastos, não existirá quantia a lhe reembolsar; doutra sorte, se os valores recebidos pelo Prefeito Municipal forem **superiores** aos gastos, ele fará o reembolso à Prefeitura Municipal.

Dessa forma, a Prefeitura, no art. 2º, se torna a responsável pelo ressarcimento ao Prefeito, quando o valor lhe destinado se mostrar insuficiente para os gastos, mas atribui ao agente político o dever de apresentar comprovantes, para fazer jus ao reembolso.

Por sua vez, o art. 3º especifica os tipos de comprovantes válidos: cupom fiscal, nota fiscal, recibo de prestador de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Infere-se pela lógica, conjugando-se os art. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n.º 1.178/2015, a exigibilidade do Prefeito apresentar comprovantes – cupom fiscal, nota fiscal, recibo de prestador de serviços –, acontecerá apenas, quando o chefe do Executivo exibir ao setor financeiro-contábil quantias superiores aos recursos recebidos para cobertura dos gastos de viagens.

3.4 Dúvida Razoável

Segundo o doutrinador e mestre, Flávio Tartuce,

A “interpretação possível da norma não pode ser reprimida apenas por conta de, posteriormente, o órgão oficialmente competente ter escolhido outra interpretação”, “...havendo um cenário de dúvida jurídica razoável, o jurista deverá servir-se da “cindibilidade dos efeitos jurídicos da ilegalidade” para, sob um juízo de proporcionalidade, afastar consequências drásticas e desproporcionais. O fundamento jurídico dessa ilação são os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé (que é mãe do princípio da confiança) e da democracia (que estabelece que é dever do Estado deixar claras as regras do jogo para os indivíduos por meio de mecanismos democráticos)”.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça partilha igual posicionamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

EMENTA: PLANO DE SAÚDE E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUSA DE COBERTURA, COM RESPALDO EM NORMA INFRALEGAL DO CONSU. DÚVIDA RAZOÁVEL. CABIMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante apurado pela Corte local, "quanto aos danos morais, não se identifica supedâneo, mesmo porque, o caso envolve divergência de interpretação de disposições contratuais, logo, a suscetibilidade exacerbada do polo ativo não dá respaldo para a verba reparatória pretendida".

2. Ademais, é incontroverso que a operadora do plano de saúde agiu amparada por Resolução Consu. Com efeito, consoante precedentes das duas Turmas de Direito privado, "havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais (AgInt no AREsp 1.412.367/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe de 13/03/2020)" (AgInt no AREsp 1555263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020).

3. Agravo interno não provido. (STJ- AgInt no REsp 1883239 / SP; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2021 – grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

3.5 Interpretação Evidenciada pela Defesa e pela Contabilização

A defesa (Peça17-Arquivo SGAP n. 2281782 - PDF n. 0002 e 0003) evidencia a política administrativa pois chama o valor disponibilizado de 'diárias de viagem', menciona o caráter indenizatório dos gastos e se fundamenta na Consulta TCEMG n. 658.053, de não obrigatoriedade de se juntarem documentos comprobatórios, recepcionada pelo item 1 da Consulta TCEMG n. 748.370 (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0223).

As notas de empenho (Peça11-Arquivo SGAP n. 2226658 - PDF n. 0265 a 0323; Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0003 a 0206) evidencial a contabilização dos gastos como diárias de viagem:

Categoria Econômica: 3000.00.00 DESPESAS CORRENTES

Sub-Categoria Econômica: 3300.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Modalidade de Aplicação: 3390.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Elemento: 3390.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL

Sub-Elemento: 3390.14.03 DIÁRIAS DE PREFEITO

A classificação contábil está, desde 2010, em consonância com o 'MCASP'- Manual De Contabilidade Aplicada Ao Setor Público - Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010, 3ª ed. pág. 69. Brasília - DF disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:26316):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

“ELEMENTO DE DESPESA

*Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, **diárias**, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins, conforme a seguinte discriminação: ‘14 Diárias – Civil.’” (grifou-se).*

“14 – Diárias – Civil Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente” (‘MASCP’ - pág. 87 – 8ª ed., 2018; disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484)

Os setores financeiro-contábil, administrativo do Executivo Municipal reconheceram a essência dos gastos como “diárias” de viagens.

Na elaboração dos quadros (PDF n. 15 a 19), vistoriaram-se os relatórios denominados “Prestação de Contas de Viagem” e demais documentos, apresentados pela contabilidade, não se identificando desvios de finalidade, dolo ou malversação dos recursos financeiros.

Comparativamente aos gastos de viagens do jan./2011 a dez/2011 (Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0207 e 0208), os gastos brutos se mantiveram aquém dos daquela época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência dos pedidos constantes da representação e pelo julgamento de extinção do processo com resolução do mérito, ao fundamento do art. 196, § 2º c/c art. 275, I, ambos do RITCEMG (aprovado pela Resolução TCEMG n. 12/20085).

À consideração superior.

3ª CFM, aos 08 de outubro de 2021.

Ramom M. Martins

TC 1155-7

Analista de Controle Externo

Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

Proc. n. 1.007.562

Ano Ref.: 2017

COMPARATIVO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS EM 2017 COM A LEI MUNICIPAL N. 1.718/2015

Empenho - 2017				Lei Municipal n. 1718/2015						Peça12-Arquivo SGAP n. 2226672 - PDF n.
N.º	Data Emissão	Data Pagamento	Despesa	Valor Apurado pela Tabela	Diferença a Devolver ao Erário	Valor Devolvido ao Erário	Cidade	Especificação	Estadia	
900052	06/01/2017	13/01/2017	1.500,00	800,00	700,00	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	86 e 88
900109	10/01/2017	17/01/2017	1.000,00	150,00	850,00	-	Juiz de Fora	VOC-sp	1 SP	92
900148	13/01/2017	19/01/2017	500,00	150,00	350,00	-	Varginha	VOC-sp	1 SP	97 e 99
900160	17/01/2017	26/01/2017	2.000,00	1.300,00	700,00	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	2 CP e 1 SP	102 e 105
900190	23/01/2017	27/01/2017	1.000,00	300,00	700,00	-	Varginha	VOC-sp	2 SP	107 e 109
900212	24/01/2017	01/02/2017	500,00	300,00	200,00	-	Poços de Caldas	VOC-sp	1 SP	112 e 114
Subtotal1			R\$ 6.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.650,00				
900251	27/01/2017	06/02/2017	2.500,00	800,00	1.700,00	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	117 e 120
900310	31/01/2017	10/02/2017	1.500,00	1.000,00	500,00	-	Belo Horizonte	VC-cp	2 CP	123 e 125
900411	06/02/2017	21/02/2017	3.500,00	2.600,00	900,00	-	Distrito Federal	VC-cp	2 CP e 2 SP	128 e 130
Subtotal2			R\$ 7.500,00	R\$ 4.400,00	R\$ 3.100,00	R\$ 3.250,00				
900627	24/02/2017	13/03/2017	800,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	133 e 135
900665	24/02/2017	06/03/2017	150,00	150,00	-	-	Varginha	VOC-sp	1 SP	136 e 137
900729	01/03/2017	17/03/2017	150,00	150,00	-	-	Varginha	VOC-sp	1 SP	139 e 141
901159	17/04/2017	24/04/2017	800,00	800,00	-	-	Belo Horizonte e Ouro Preto	VC-cp e VOC-cp	2 CP	142 e 144
901303	28/04/2017	04/05/2017	300,00	300,00	-	-	Belo Horizonte	VC-sp	1 SP	145 e 147
901390	08/05/2017	15/05/2017	800,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	149 e 151
901443	10/05/2017	19/05/2017	800,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	152 e 155
901592	26/05/2017	31/05/2017	500,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	156 e 158
901599	26/05/2017	01/06/2017	300,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	160 e 162
901834	19/06/2017	23/06/2017	800,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	163 e 165
901916	22/06/2017	03/07/2017	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	166 e 168
902043	04/07/2017	17/07/2017	500,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	169 e 172
902086	06/07/2017	17/07/2017	300,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	173 e 175
902180	19/07/2017	28/07/2017	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	176 e 178
902284	31/07/2017	08/08/2017	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	180 e 182
902422	14/08/2017	18/08/2017	800,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	183 e 185

Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

Proc. n. 1.007.562

Ano Ref.: 2017

COMPARATIVO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS EM 2017 COM A LEI MUNICIPAL N. 1.718/2015

Empenho - 2017				Lei Municipal n. 1718/2015						Peça12-Arquivo SGAP n. 2226672 - PDF n.
N.º	Data Emissão	Data Pagamento	Despesa	Valor Apurado pela Tabela	Diferença a Devolver ao Erário	Valor Devolvido ao Erário	Cidade	Especificação	Estadia	
902577	29/08/2017	20/09/2017	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	186 e 188
902626	29/08/2017	19/09/2017	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	189 e 191
902727	12/09/2017	22/09/2019	800,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp e VC-sp	1 CP e 1 SP	192 e 194
902759	20/09/2017	22/09/2017	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	195 e 197
902864	29/09/2017	02/10/2017	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	198 e 200
903363	16/11/2017	23/11/2017	300,00	300,00	-	-	Belo Horizonte	VC-SP	1 SP	201 e 203
903660	19/12/2017	28/12/2017	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	204 e 206
Subtotal3			R\$ 12.100,00	R\$ 13.700,00	-	-				
TOTAL GERAL			R\$ 26.100,00	R\$ 21.100,00	R\$ 6.600,00	R\$ 6.900,00				

Obs.:

1) Fonte: Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0084 a 0206; Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0239

2) Moeda: R\$

3) Restituição ao Erário:

Vr. Restituição	Data do Depósito	N.º Documento de Depósito	Peça12-Arquivo SGAP n 2226672
R\$ 3.650,00	01/03/2017	17.891.769.200.289	Pdf n. 100
R\$ 3.250,00	31/03/2017	17.891.769.200.559	Pdf n. 126

4) Siglas & Significados:

VC-sp	Viagem à Capital Sem Pernoite	R\$ 300,00	Limites Conforme Art. 5º da Lei Municipal n. 1.718/2015
VC-cp	Viagem à Capital Com Pernoite	R\$ 500,00	
VDF-sp	Viagem ao Distrito Federal Sem Pernoite	R\$ 500,00	
VDF-cp	Viagem ao Distrito Federal Com Pernoite	R\$ 800,00	
VOC-sp	Viagem a Outras Cidades Sem Pernoite	R\$ 150,00	
VOC-cp	Viagem a Outras Cidades Com Pernoite	R\$ 300,00	

SP Sem Pernoite

CP Com Pernoite

5) Declarações de Comparecimentos:

Peça12-Arquivo SGAP n. 2226672 - PDF n. 89; 119; 148; 154; 159; 171; 179.

Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde

Proc. n. 1.007.562

Ano Ref.: 2017

COMPARATIVO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS EM 2018 COM A LEI MUNICIPAL n. 1.718/2015 E COM A LEI MUNICIPAL n. 1.790/2018											
N.º	Data Emissão	Data Pagamento	Despesa	Valor Apurado pela Tabela	Diferença a Devolver ao Erário	Valor Devolvido ao Erário	Cidade	Especificação	Estadia	Peça11-Arquivo SGAP n. 2226658 PDF n.	Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 PDF n.
900129	16/01/2018	24/01/2018	500,00	500,00	-	-	São Paulo	VC-cp	1 CP	0268 e 0270	-
900198	24/01/2018	26/01/2018	150,00	150,00	-	-	Varginha	VOC-sp	1 SP	0271 e 0273	-
900216	26/01/2018	01/02/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	0274 e 0276	-
900286	05/02/2018	15/02/2018	150,00	150,00	-	-	Varginha	VOC-sp	1 SP	0277 e 0279	-
900310	06/02/2018	15/02/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	0280 e 0282	-
900441	20/02/2018	22/02/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	0283 e 0285	-
900449	21/02/2018	05/03/2018	2.900,00	2.900,00	-	-	Belo Horizonte; Brasília	VC-cp; VDF-cp	4 CP	0286 e 0288	-
900569	07/03/2018	02/04/2018	300,00	300,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 SP	0289 e 0291	-
900618	13/03/2018	02/04/2018	150,00	150,00	-	-	Poços de Caldas	VOC-sp	1 SP	0293 e 0295	-
900634	14/03/2018	02/04/2018	300,00	300,00	-	-	Belo Horizonte	VC-sp	1 SP	0297 e 0299	-
900651	16/03/2018	22/03/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	0300 e 0302	-
900717	23/03/2018	02/04/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	0303 e 0305	-
900827	03/04/2018	09/04/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	0306 e 0308	-
900976	18/04/2018	23/04/2018	150,00	150,00	-	-	Itajubá	VOC-sp	1 SP	0309 e 0311	-
900999	20/04/2018	27/04/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	0312 e 0314	-
901029	24/04/2018	27/04/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	0315 e 0317	-
901248	16/05/2018	18/05/2018	150,00	150,00	-	-	Carmo de Minas	VOC-sp	1 SP	0318 e 0320	-
901268	21/05/2018	25/05/2018	300,00	300,00	-	-	Belo Horizonte	VC-sp	1 SP	0321 e 0323	-
901364	04/06/2018	18/06/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0003 e 0005
901411	06/06/2018	18/06/2018	800,00	800,00	-	-	Belo Horizonte	VC-sp e Vc-cp	1 SP e 1CP	-	0006 e 0008
901528	18/06/2018	25/06/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0009 e 0011
901635	29/06/2018	04/07/2018	600,00	600,00	-	-	Sete Lagoas	VC-sp e VC-cp	2 SP e 1 CP	-	0012 e 0014
901876	24/07/2018	01/08/2018	300,00	300,00	-	-	Belo Horizonte	VC-sp	1 SP	-	0015 e 0017
902024	03/08/2018	09/08/2018	150,00	150,00	-	-	Cambuí e Extrema	VOC-sp	2 SP	-	0018 e 0020
902047	08/08/2018	16/08/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0021 e 0024
902125	16/08/2018	22/08/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0025 e 0027
902182	24/08/2018	03/09/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0028 e 0030
902225	29/08/2019	10/09/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0031 e 0033
902392	12/09/2018	14/09/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0034 e 0036
902442	20/09/2018	21/09/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0037 e 0039
902493	25/09/2018	28/09/2018	500,00	500,00	-	-	Belo Horizonte	VC-cp	1 CP	-	0040 e 0042
902645	04/10/2018	11/10/2018	1.000,00	2.000,00	-1000,00	-	Belo Horizonte	d>400Km	1 CP	-	0043 e 0046
902681	10/10/2018	16/10/2018	500,00	1.000,00	-500,00	-	Belo Horizonte	d>400Km	1 SP	-	0047 e 0050
902711	15/10/2018	18/10/2018	1.000,00	1.000,00	-	-	Belo Horizonte	d>400Km	1 CP	-	0051 e 0053
902781	22/10/2018	31/10/2018	3.500,00	3.000,00	500,00	500,00	Distrito Federal	d=DF	1 CP	-	0054 e 0056
902849	30/10/2018	07/11/2018	1.000,00	1.000,00	-	-	Belo Horiznte	d>400Km	1 CP	-	0058 e 0061
902995	09/11/2018	21/11/2018	1.000,00	1.000,00	-	-	Belo Horiznte	d>400Km	1 CP	-	0062 e 0064

COMPARATIVO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS EM 2018 COM A LEI MUNICIPAL n. 1.718/2015 E COM A LEI MUNICIPAL n. 1.790/2018											
N.º	Data Emissão	Data Pagamento	Despesa	Valor Apurado pela Tabela	Diferença a Devolver ao Erário	Valor Devolvido ao Erário	Cidade	Especificação	Estadia	Peça11-Arquivo SGAP n. 2226658 PDF n.	Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 PDF n.
903057	20/11/2018	27/11/2018	1.000,00	1.000,00	-	-	Belo Horizonte	d>400Km	1 CP	-	0066 e 0069
903129	30/11/2018	05/12/2018	250,00	250,00	-	-	Pouso Alegre	100Km<d<200Km	1 SP	-	0070 e 0074
903166	03/12/2018	11/12/2018	1.000,00	1.000,00	-	-	Belo Horizonte	d>400Km	1 CP	-	0075 e 0077
903256	13/12/2018	19/12/2018	2.000,00	2.000,00	-	-	Belo Horizonte	d>400Km	1 CP	-	0079 e 0081
903311	26/12/2018	*	3.000,00	-	-	-	*	*	*	*	*
903324	27/12/2018	*	2.000,00	-	-	-	*	*	*	*	*
TOTAL GERAL			R\$ 32.650,00	R\$ 28.650,00	-R\$ 1.000,00	R\$ 500,00					

Obs.:

1) Fonte:

Peça11-Arquivo SGAP n. 2226658 - PDF n. 0265 a 0323; Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 003 a 0082; Peça12-Arquivo SGAP n 2226672 - PDF n. 0239

2) Moeda: R\$

3) Restituição ao Erário:

Vr. Restituição	Data do Depósito	N.º Documento de Depósito	Peça12-Arquivo SGAP n 2226672
R\$ 500,00	31/10/2018	17.891.570.400.219	Pdf n. 0057

4) Siglas & Significados:

VC-sp	Viagem à Capital Sem Pernoite	R\$ 300,00	Limites Conforme Art. 5º da Lei Municipal n. 1.718/2015
VC-cp	Viagem à Capital Com Pernoite	R\$ 500,00	
VDF-sp	Viagem ao Distrito Federal Sem Pernoite	R\$ 500,00	
VDF-cp	Viagem ao Distrito Federal Com Pernoite	R\$ 800,00	
VOC-sp	Viagem a Outras Cidades Sem Pernoite	R\$ 150,00	
VOC-cp	Viagem a Outras Cidades Com Pernoite	R\$ 300,00	

0 Km<d<100Km	- 0 a 100 km de distância	R\$ 150,00	Diárias de Viagem para o Prefeito, nos termos do Art.3º; Art. 6º e Anexo I da Lei Municipal n. 1.790/2018
100Km<d<200Km	- 100 a 200 km de distância	R\$ 250,00	
200Km<d<300Km	- 200 a 300 km de distância	R\$ 400,00	
300Km<d<400Km	- 300 a 400 km de distância	R\$ 500,00	
d>400Km	- acima de 400 km de distância	R\$ 1.000,00	
d = DF	- Capital Federal	R\$ 1.500,00	

SP	Sem Pernoite
CP	Com Pernoite
d	Deslocamento

